



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº JM 7 /2008
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 22/01/2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004660/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200505585
RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA.
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. CREDITO INDEVIDO. Ação fiscal que denuncia a utilização de créditos indevidos na GIM, oriundos de valores superiores ao destacado na notas fiscais de entradas. Rejeitada a preliminar de nulidade e perícia suscitada pela Recorrente. No mérito, o conjunto probatório revela que o contribuinte declarou indevidamente na GIM créditos fiscais não destacados nos documentos fiscais. Caracterizada a infração descrita na inicial por violação ao art. 60, inciso I, e § 10 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso Voluntário improvido.

RELATORIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Lançar crédito indevido de ICMS proveniente de Registro no R.E.M de imposto em valor superior ao destacado no documento fiscal. O contribuinte creditou-se na GIM de ICMS em valores superiores ao destacado nos documentos fiscais de entradas, no período compreendido entre julho e dezembro de 2003.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido ao art. 269, § 3º, VI, c, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, II, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, a autoridade fiscal esclarece que foi lavrado contra a empresa o AI nº 2005.05581-0, referente ao extravio dos Livros Fiscais. Esclarece, ainda, que foi obrigado a fazer o levantamento das Notas Fiscais de Entradas apresentadas, que confrontadas com as GIMs informadas, ficou constatada uma diferença que ocasionou um crédito indevido, conforme demonstrativo do referido crédito indevido anexo.

Constam às fls. 05 a 21 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2005.05567, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, o Demonstrativo do Débito GIM com as Notas Fiscais Apresentadas referentes aos meses de julho/2003 a dezembro/2003, a Consulta do Sistema GIM - Conta Corrente, Consulta ao Cadastro de Contribuinte, Relação das Notas Fiscais de Entradas-2003, o Protocolo de Entrega de Documentos e Avisos de Recebimento – AR's.

O feito correu á revelia.

A ilustre julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando uma preliminar de nulidade do feito fiscal, sob o argumento de que o autuante tipificou a conduta tida como ilícita de forma equivocada, eis que o artigo aplicado pelo agente do fisco se refere à obrigação de escrituração os créditos do ICMS em livro próprio, enquanto que a suposta ilicitude trata de lançamento de crédito indevido.

Aduz que o auto de infração não atendeu as premissas do art. 33, inciso XI, alíneas a e b, do Dec. nº 25.468/99.

Sustenta que o auto de infração foi lavrado por presunção, já que não houve comprovação nos autos da falta de recolhimento do imposto. Acrescenta, ainda, que o agente fiscal valeu-se de presunção para compor o auto de infração, já que documentos fiscais não foram apresentados e para chegar à ilicitude o agente utilizou único e exclusivamente de parte dos documentos apresentados da recorrente, portanto o agente presumiu que houve o lançamento de crédito indevido.

Argumenta, ainda, que o trabalho realizado pela auditoria fiscal apresenta defeitos que devem ser reparados pelo diligente do grupo de Perícias, em face de ausência de fundamentação jurídica do auto de infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 447/2007, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A peça inicial acusa o contribuinte de ter se creditado na GIM de ICMS em valores superiores ao destacado nos documentos fiscais de entradas, no período compreendido entre julho e dezembro de 2003.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Não assiste razão à recorrente quando alega uma nulidade do processo, sob o argumento de que o dispositivo invocado pelo autuante difere da conduta tida como ilícita. Nesse tocante, cabe esclarecer que o contribuinte se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal, o qual poderá ser modificada visando a subsunção do fato à norma.

Também não merece acolhida a argumentação de que houve inobservância aos requisitos legais exigidos na lavratura do auto de infração (art. art. 33, alínea a e b', do Dec. nº 25.468/99), porquanto o relato do auto, as informações complementares descrevem de forma clara e precisa os motivos da autuação, os elementos que serviram de base à autuação, os quais se encontram anexados ao processo, logo, permitindo a perfeita identificação da infração ocorrida para fins de produção da sua defesa.

No mérito, verifica-se pelo confronto entre a Conta Corrente (sistema a GIM) e a planilha de notas fiscais de entrada/2003 (fls. 10, 11 a 18), que a empresa realizou a transposição de valores de créditos grafados nos documentos fiscais para a GIM em montantes superiores ao das efetivas operações de aquisição de mercadorias.

A propósito, cabe lembrar que o art. 60, inciso I, e seu § 10 do Dec. nº. 24.569/97, estabelece que para fins de compensação do ICMS devido constitui crédito o valor do imposto relativo **à mercadoria recebida para comercialização**, o qual **deverá ser escriturado pelo seu valor nominal**. Logo, como as notas fiscais apresentam valores inferiores aos lançados na GIM, restando plenamente caracterizado o ilícito tributário apontado na inicial.

Nas razões de recurso, a empresa alega que o agente fiscal valeu-se de presunção para compor o auto de infração, já que documentos fiscais não foram apresentados e para chegar à ilicitude o agente utilizou único e exclusivamente de parte dos documentos apresentados da recorrente.

Como se vê a própria recorrente afirma que apresentou somente parte da documentação necessária à ação fiscal, mas isso, não invalida o levantamento fiscal que diz respeito tão somente aos créditos de ICMS das notas fiscais apresentadas pela empresa, os quais foram confrontados com os valores informados nas GIM's do período de julho/2003 a dezembro de 2003.

A recorrente também requereu a realização de perícia, no entanto, não apresentou nenhum elemento de prova capaz de tornar controversos os fatos relatados e as provas constantes nos autos, razão pela qual indefiro a providência requerida com esteio no disposto no inciso II, do art. 59, do Decreto 25.468/99, eis que a sua realização seria desnecessária à vista das provas já produzidas, além de possuir caráter meramente procrastinatório.

Em resumo, não merece qualquer reparo a decisão singular, devendo ser aplicada ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso II, "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	=	R\$ 29.064,50
MULTA	=	<u>R\$ 29.064,50</u>
TOTAL	=	R\$ 58.129,00

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e perícia suscitadas em grau de recurso. No mérito, também, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2.008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

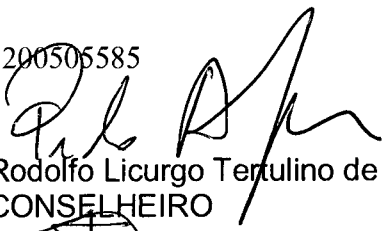

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


PROC.: 1/004660/2005

AI: 200505585

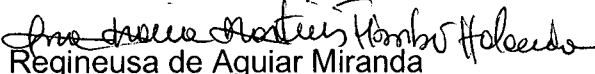
5



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO